



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 22 / 03 /2016.

ITEM: 51

Processo: TC- 0035/026/14 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Roberto Hamamoto.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC- 0035/126/13; **Expediente (s):** TC- 34768/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: DF-9 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, referentes ao exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-9 que, em relatório juntado às fls. 11/34; 141/177; 186/242 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Déficit orçamentário de 4,14%;
- 2 - Despesas com Pessoal. Ultrapassou o percentual previsto no artigo 59, § 1º, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre.
- 3 - Quadro de Pessoal. Nomeação de assessores sem concurso público, cujas atribuições são específicas de cargos o concurso é compulsório em infração aos incisos II, V, do artigo 37 da Constituição Federal. Reincidente.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 40/136 e 250/327 razões de defesa, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Resultado da Execução Orçamentária - Argumentou o interessado que apesar do déficit da execução orçamentária de 4,14% a Prefeitura contava com um superávit financeiro na ordem de R\$ 8.188.730,92;

2. Despesas com Pessoal - Defende-se o responsável que a superação do limite prudencial de 90%, estabelecido no parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou aquém do limite previsto no artigo 20, III, b, da referida Lei, ou seja, abaixo de 54%.

3. Quadro de Pessoal - Foi afirmado pela defesa que no tocante a esse item não há falhas capazes de macular a totalidade das contas em exame. Os cargos de assessores foram criados por leis municipais. A contratação de médicos teve como pressuposto o caráter emergencial para dar continuidade a prestação de serviços.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de Parecer Favorável**, haja vista o cumprimento dos principais itens constitucionais.

Por sua vez o **MPC propõe a emissão de Parecer Desfavorável** em razão da reincidência de falhas constantes no relatório de fiscalização.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Ressalto que após a instrução do processo; a defesa protocolizou no dia 17/02/2016 documento intitulado memoriais, reforçando as alegações de defesa e anunciando providências no tocante ao Quadro de Pessoal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que foram sanadas com a apresentação de defesa.

Conquanto, tenha sido apontado pela Fiscalização um déficit orçamentário de 4,14%, este estava amparado pelo superávit financeiro alcançado em 2013 (R\$ 8.188.730,92), e também, apresentando resultados econômico e financeiro positivos.

Assim, considerando que o município deu atendimento aos principais itens legais, como: **APLICAÇÃO NO ENSINO 32,93%; VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO 73,50%, FUNDEB 100%, SAÚDE 20,82%, PESSOAL 52,92%, ACOMPANHO OS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste tribunal.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação dos Órgãos Técnicos da Casa, às fls. 330/340, bem como do MPC, às fls. 341/344, que deverão ser encaminhadas por ofício.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Deverá a Diretoria de Fiscalização - DF-9, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 22 DE MARÇO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.